

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MARINA SOTTO MAIOR DE MEDEIROS**

**A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL E SUAS NOVAS TENDÊNCIAS: UMA  
ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DO “PLEA  
BARGAINING” À BRASILEIRA.**

**Juiz de Fora  
2019**

**MARINA SOTTO MAIOR DE MEDEIROS**

**A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL E SUAS NOVAS TENDÊNCIAS: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DO “PLEA BARGAINING” À BRASILEIRA.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal sob orientação do Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo.

**Juiz de Fora  
2019**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARINA SOTTO MAIOR DE MEDEIROS**

**A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL E SUAS NOVAS TENDÊNCIAS: UMA  
ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DO “PLEA  
BARGAINING” À BRASILEIRA.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.  
Na área de concentração Direito Processual Penal  
submetido à Banca Examinadora composta pelos  
membros:

Aprovada em

---

Orientador: Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo.  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valadares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 07 de novembro de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Depois desse período de devoção, concluo mais uma etapa em minha vida. Agradeço a Deus, por sempre me manter perseverante para que pudesse atingir meus objetivos. Aos meus pais José Eduardo Medeiros e Renata Pinho Sotto Maior de Medeiros, por serem meu porto seguro e por se esforçarem ao máximo para tornar tudo isso possível. Às minhas irmãs Bruna e Nicole, por me incentivarem sempre. Aos meus amigos, por fazerem dessa caminhada mais leve, em especial a Anna Clara Gomes Souza Duarte, por ter me apoiado todas as vezes que precisei. Ao meu orientador Felipe Fayer Mansoldo pela total dedicação, suporte e auxílio prestados para que eu pudesse concluir este trabalho. Por fim, à Faculdade de Direito da UFJF e a todos os seus mestres, pelos ensinamentos adquiridos. A todos, meu muito obrigado, vocês foram essenciais para que pudesse conquistar essa vitória.

## RESUMO

A crise do sistema de justiça criminal no mundo provocou o surgimento do modelo consensual de resolução de conflitos penais. Nessa linha, esta monografia analisará de modo geral, a experiência da justiça consensual estrangeira e, mais especificamente, a brasileira. Acerca do ordenamento interno, dar-se-á especial destaque às novas tendências legislativas. Assim, será analisado o acordo de não persecução penal previsto no artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, sendo, em seguida, explicitada a discussão doutrinária existente acerca da constitucionalidade do dispositivo. Posteriormente, será estudada a proposta de inserção no Código de Processo Penal do instituto do *plea bargaining*, previsto no artigo 28-A e no, por hora rejeitado, artigo 395-A, ambos do Projeto de Lei Anticrime, apontando suas características bem como os impactos que sua aprovação poderia causar na legislação brasileira. O objetivo geral deste trabalho é compreender os novos institutos e demonstrar que ambos se mostram incompatíveis com a Constituição Federal. A metodologia utilizada baseia-se na pesquisa bibliográfica, com respaldo em obras doutrinárias e artigos sobre a Justiça Penal Consensual, bem como sobre os institutos do acordo de não persecução penal e do *plea bargaining*. Ademais, apoia-se também no estudo das legislações vigentes e, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial na Resolução 181/2017 do CNMP e no PL 882/2019, além das ações diretas de inconstitucionalidade nº. 5790 e 5793. Com essa análise, verificar-se-á que realmente é necessária uma mudança no sistema processual penal, no entanto, os institutos em comento não parecem a melhor opção, pois ferem direitos e garantias individuais, como o devido processo legal, o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa e o princípio *nemo tenetur se detegere*.

**Palavras- chave:** Justiça Consensual. Acordo de não persecução penal. *Plea bargaining* à brasileira. Constitucionalidade. Processo Penal.

## ABSTRACT

The crisis of the criminal justice system in the world caused the emergence of the consensual model for resolving criminal conflicts. In this line, this monography will analyze in general, the experience of the foreign consensual justice and, more specifically, the Brazilian's one. About the domestic legislation, will be emphasized the new legislative trends. Therefore, will be analyzed the non-persecution deal listed in article 18 of the Resolution number 181/2017 of the National Council of the Public Ministry (CNMP), then, will be spelled out the doctrinal discussion about the constitutionality of the article. After, will be studied the proposal for insertion into Criminal Procedure Code of plea bargaining, listed in article 28-A and in, for now rejected, article 395-A of the "Anti-crime Bill", pointing out its characteristics and the impacts that your approval might cause on Brazilian's legislation. The objective of this paper is to comprehend the institutes and to demonstrate that both are incompatible with the Federal Constitution. The methodology used is based on bibliographical research, with support in doctrinal works and articles about the Consensual Criminal Justice and about the institutes of the non-persecution deal and the plea bargaining. Furthermore, it is also supported in the study of the laws in force and in the Brazilian's legal system, with a special focus on the Resolution number 181/2017 and on the Bill 882/2019, also the direct actions for the declaration of unconstitutionality number 5790 and 5793. With this analysis will be verified that a change in criminal justice is really necessary, but the institutes in comment do not seem to be the best option, because they infringe rights and guarantees, like the due process of law, the access to justice, the adversary proceeding, the fair hearing and the principle of *nemo tenetur se deterege*.

**Keywords:** Consensual Justice. Criminal non-prosecution deal. Brazilian's plea bargaining. Constitutionality. Criminal Procedures.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL.....	9
2.1. JUSTIÇA CONSENSUAL NA EXPERIÊNCIA EXTRANGEIRA.....	10
2.1.1. MODELO AMERICANO: O “PLEA BARGAINING”.....	10
2.1.2. MODELO ALEMÃO: O “ABSPRACHEN”.....	13
2.1.3. MODELO FRANCÊS: O “COMPARUTION SUR RECONNAISSANCE PRÉALABLE DE CULPABILITÉ”.....	13
2.1.4. MODELO ITALIANO: O “PATTEGIAMENTO”.....	15
2.2. JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL.....	15
2.2.1. COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS.....	16
2.2.2. TRANSAÇÃO PENAL.....	17
2.2.3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	18
2.2.4. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	18
3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A RESOLUÇÃO 181/2017 DO CNMP.....	22
3.1. CONCEITO.....	23
3.2. ASPECTOS GERAIS.....	23
3.3. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	27
3.3.1. UMA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	28
3.3.2. UMA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	32
3.4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL X PLEA BARGAINING NORTE-AMERICANO.....	34
4. PLEA BARGAINING À BRASILEIRA NO PROJETO DE LEI ANTICRIME.....	36
4.1. ASPECTOS GERAIS.....	37
4.2. O PLEA BARGAINING À BRASILEIRA: UM FRACASSO PROMETIDO.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do modelo consensual de resolução de conflitos está diretamente ligado à crise do sistema de justiça criminal brasileiro. A sobrecarga do Judiciário gera uma demora no trâmite dos processos que, por sua vez, enseja punições tardias e até mesmo a prescrição da pretensão punitiva estatal, demonstrando a ineficiência do sistema.

Nas últimas décadas, se desenvolveu no Brasil o método de solução consensual de conflitos, visando, entre outros propósitos, solucionar essa crise. Assim, a Constituição Federal determinou a criação de juizados especiais cíveis e criminais, sendo esse mandamento concretizado por meio da Lei 9.099/95.

A referida lei fundou os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Posteriormente, emergiu um novo instituto influenciado pela tendência de solução consensual de conflitos: a colaboração premiada, prevista pela Lei 12.850/13. Seguindo essa linha negocial, a Resolução 181/2017 do CNMP inaugura um novo modelo de acordo, enquanto o Projeto de Lei Anticrime busca a implementação de um modelo negocial importado do sistema norte americano.

A presente monografia tem como delimitação temática o estudo de dois institutos: o acordo de não persecução penal e o *plea bargaining* à brasileira. Serão examinados os aspectos gerais de cada um deles e promovida uma discussão acerca de sua constitucionalidade.

Quanto à proposta metodológica, adotou-se a pesquisa bibliográfica, isto é, a análise de artigos científicos, doutrina e direito comparado. Também foi realizada a apreciação da legislação pátria, principalmente a Resolução 181/2017 do CNMP e o PL 882/2019. Além disso, ponderou-se sobre as ações diretas de inconstitucionalidade nº. 5790 e 5793, as quais tratam da inconstitucionalidade da Resolução do CNMP.

O objetivo deste estudo é justamente demonstrar a inconstitucionalidade dos artigos 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, 28-A e 395-A do Projeto de Lei Anticrime, na medida em que, da forma como estão previstos, ferem uma diversidade de direitos e garantias fundamentais dos investigados que se submetem à celebração do acordo com o Ministério Público.

A conclusão a que a monografia chega é a de que realmente são necessárias mudanças no sistema processual penal brasileiro. No entanto, o acordo de não persecução penal da Resolução 181/2017 do CNMP e o *plea bargaining* do PL 882/2019 não se mostram soluções adequadas para tanto. Dessa forma, acredita-se que é preciso cautela na implementação de um instituto da justiça negociada, de modo que se garanta ao máximo os direitos e garantias individuais.



## 2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

O termo consenso deriva do latim *consensus*, que quer dizer concordância ou conformidade. Como leciona Vitor Cunha, “o consenso é produto cultural cuja existência independe do sistema jurídico, nada obstante sirva a sua compreensão e sua ordenação” (CUNHA, 2019, p. 68).

O consenso no mundo jurídico é uma noção própria do direito civil e comercial, dado que é elemento básico para a formação de contratos e assunção de obrigações pelas partes envolvidas (LEITE, 2009). O seu uso na esfera criminal está diretamente ligado ao fenômeno de expansão do Direito Penal<sup>1</sup> e, por conseguinte, do poder punitivo estatal. Destarte, é justamente nesse contexto que emerge a ideia de justiça penal consensual, ou justiça negociada.

Com a expansão do poder punitivo estatal, o sistema jurídico entrou em colapso uma vez que a inflação legislativa e a excessiva criminalização das condutas acarretaram um aumento considerável do número de processos, sobrecarregando o Judiciário e, conseqüentemente, gerando uma morosidade na tramitação dos mesmos. Como resposta a essa crise, surge a discussão sobre a necessidade de adoção de um modelo consensual de solução dos conflitos (CAMPOS, 2012).

Em linhas gerais, pode-se dizer que esse modelo se trata de um método de solução de conflitos em que se atribui uma maior relevância à vontade das partes, sendo a convergência entre elas essencial para a sentença judicial. Para isso ocorrer, é preciso que haja concessões por parte da acusação e do acusado, sendo que de um lado, o primeiro flexibiliza o rigor da sanção, enquanto, de outro, o segundo renuncia a algumas garantias asseguradas em um processo com o contraditório amplo.

No entanto, é preciso ressaltar que a adoção dessa forma de solução de conflitos não é pacífica na doutrina. Há autores, integrantes de uma tendência garantista, que resistem ao seu uso no Direito Penal, enquanto outros, que podem ser tidos como defensores de um viés funcionalista, acreditam na indispensabilidade da justiça consensual.

Defensor da primeira corrente, Gabriel Anitua sustenta que os institutos de justiça consensual não solucionam o problema da ineficácia do sistema penal, mas apenas o mascaram. Explana o autor que tais mecanismos não são nada menos do que uma renúncia aos princípios

---

<sup>1</sup> Ao tratar do fenômeno de expansão do Direito Penal, Vitor Cunha anota que com o desenvolvimento da tecnologia há um processo natural de inflação legislativa, decorrente não só do surgimento de novos tipos penais, os quais criminalizam novos comportamentos, mas também pelo fato do Direito Penal ainda buscar promover a proteção dos bens jurídicos tradicionais, individualmente considerados (CUNHA, 2019).

fundamentais do processo penal, de modo que funcionam apenas como remédio a essa crise do sistema penal, mas não como verdadeira solução (ANITUA, 2015).

Gabriel Anitua afirma também que no mecanismo de solução consensual de conflitos não há igualdade entre as partes, existindo, pelo contrário, um abismo muito grande entre elas. Com isso, indica que o Estado nunca estará em pé de igualdade com seu adversário, posto que é ele quem tem o poder de acusação e punição (ANITUA, 2015).

Por outro lado, na linha dos adeptos da segunda corrente (funcionalista), Gabriel Campos defende que na justiça consensual existem dois espaços. O primeiro seria o espaço de consenso, voltado para os crimes de pequeno e médio potencial ofensivo e o outro seria o espaço de conflito, que está voltado para crimes de elevado potencial ofensivo. Segundo o autor, o espaço de consenso visa à ressocialização do condenado e admite a limitação voluntária de direitos e garantias fundamentais, como a presunção de inocência e ampla defesa. Por sua vez, o de conflito exige respeito integral a todos os direitos e garantias fundamentais (CAMPOS, 2012).

Descritos os aspectos gerais da justiça consensual, será analisado a seguir como se deu a adoção deste mecanismo na experiência estrangeira e na brasileira, ressaltando os aspectos gerais de cada modelo analisado.

## **2.1 JUSTIÇA CONSENSUAL NA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA**

Os acordos ou negociações entre acusação e defesa no processo penal possuem características bastante distintas nos ordenamentos jurídicos, de modo que não há um único modelo de justiça negocial, mas sim uma pluralidade deles, que envolvem diferentes formas de se obter o consenso nesta seara. Assim, nas palavras de Vitor Cunha: “há, no mundo, grande variedade de mecanismos de consenso, muitos dos quais configuram negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos, com múltiplas características, e que se diferenciam de acordo com diversos critérios” (CUNHA, 2019, p. 134).

À vista disto, antes de adentrarmos ao estudo do modelo brasileiro, é preciso analisar preliminarmente a experiência estrangeira. Nessa conformidade, serão estudados neste tópico os sistemas americano, alemão, italiano e francês, dando especial destaque ao primeiro deles.

### **2.1.1 MODELO AMERICANO: O “PLEA BARGAINING”**

O sistema legislativo americano possui uma pluralidade de ordenamentos (estaduais e federal). Embora os mesmos não sigam regras idênticas, é inegável que possuem traços comuns, os quais permitem agrupá-los em um único modelo.

O sistema penal americano está inserido no chamado *adversary system*, caracterizado pela autonomia das partes no processo. Vitor Cunha explica que nesse modelo há uma disputa entre duas partes iguais, diante de um árbitro passivo. Além disso, a acusação é parte na querela, possuindo ampla discricionariedade para empregar diferentes estratégias para solucioná-la (CUNHA, 2019).

Nesse cenário teórico-político surgiu o chamado *plea bargaining* norte-americano, tendo sua prática se consolidado no século XX, com o aumento da criminalização de condutas e, conseqüentemente, dos casos criminais a serem julgados (CUNHA, 2019).

De acordo com Gabriel Campos, o instituto consiste em uma negociação entre a acusação e o réu, sempre acompanhado de seu defensor. A sua formalização poderá culminar na declaração de culpa (*guilty plea*) pelo investigado ou a não assunção desta, porém, com a declaração de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*). Além da acusação e da defesa, também deve estar presente o juiz, o qual assume uma postura mais passiva e de maior deferência às estratégias da promotoria (CAMPOS, 2012).

A declaração de culpa (*guilty plea*), segundo Vitor Cunha, equivale a um veredito, pois resolve o mérito do processo. Em razão desse traço, não é necessária a descrição pormenorizada dos eventos delituosos pelo acusado, bastando o reconhecimento por parte deste de sua responsabilidade penal para que possa obter vantagens processuais (CUNHA, 2019).

Já na declaração de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*), o investigado não assume a culpa, mas renuncia ao seu direito de ser levado a julgamento perante ao júri, aceitando a pena imposta no acordo. Esse instituto, no entanto, é menos usual, sendo admitido apenas por alguns estados norte-americanos.

O *plea bargaining* pode ocorrer tanto após o recebimento da denúncia, quanto antes do seu oferecimento, ainda na fase de investigação, quando das tratativas entre acusação e promotoria.

No que tange à negociação que gera o *guilty plea*, as conseqüências podem ser de duas ordens principais<sup>2</sup>: a *charge bargaining*, quando o acusador concorda em formalizar a acusação imputando um crime menos grave ou, deixando de imputar algum; e a *sentence bargaining*, na hipótese em que o *prosecutor* aceita recomendar ao magistrado a aplicação de uma sentença mais branda.

---

<sup>2</sup> Rosimeire Leite observa que apesar de a *charge bargaining* e *sentence bargaining* serem as formas mais usuais de *plea bargaining*, podem ser formalizados outros tipos de acordos, como cumprir a pena em determinado estabelecimento para ter acesso a programas de tratamento (LEITE, 2009).

Diversas são as críticas feitas ao *plea bargaining* norte-americano, sendo a principal delas a sua inconstitucionalidade por supressão de direitos fundamentais. Lynch (2003, pp. 24-27), citado por Gabriel Campos recorda que o *Bill of Rights* norte-americano, estabelece uma série de salvaguardas ao acusado, tais como o direito de ser informado das acusações, de não auto-incriminação, de um julgamento público e rápido e diante de um júri imparcial, além da assistência de um advogado (CAMPOS, 2012). No entanto, tais garantias parecem ser ignoradas pelo instituto.

Nessa linha, questiona-se o fato de o sistema favorecer os mais diversos tipos de pressão para que o acordo seja celebrado. Isso ocorre devido ao fato de que o *prosecutor* possui uma ampla discricionariedade quanto ao exercício da ação penal, o que torna possível a utilização pelo mesmo, de várias técnicas de negociação, muitas das quais abusivas, ou até mesmo ilícitas (CUNHA, 2019).

Condena-se a possibilidade de *overcharging* (sobreacusação), que ocorre quando o *prosecutor* imputa crimes mais graves (*overcharging* vertical) ou fatos adicionais que não decorrem dos elementos de informação (*overcharging* horizontal). Tal prática amplia sobremaneira os riscos do processo e, por conseguinte, força a aceitação do acordo por parte do acusado, impedindo assim uma persecução penal com a possibilidade de ampla defesa e contraditório.

Na esteira de tal crítica, Aury Lopes Jr. adverte que a voluntariedade do investigado ao negociar é ilusória, uma vez que só aceita o acordo por medo de uma sobreacusação ou da imposição de uma prisão cautelar, as quais funcionam como instrumento de coação para a obtenção da confissão e da formalização do acordo (LOPES JÚNIOR, 2019).

À vista disso, emerge o risco de pessoas inocentes se declararem culpadas, por simplesmente temerem uma condenação mais severa, caso submetidas ao júri. Por esse motivo, afirma-se que o *plea bargaining* favorece o tratamento desigual entre os acusados, já que aqueles que se assumem culpados recebem sanções mais brandas, enquanto aqueles que decidem se submeter ao júri são apenados mais severamente (LEITE, 2009).

Por outro lado, há aqueles como Chemerinsky e Levenson, citados por Gabriel Campos, que defendem o instituto, alegando que traria benefícios para ambas as partes. Entendem que à acusação garante-se a condenação, a redução dos custos estatais e uma maior celeridade processual. Por sua vez, para o acusado, reduzem-se os gastos com o prosseguimento do processo e se assegura uma maior certeza do desfecho do processo (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008, p. 649 apud CAMPOS, 2012, p. 7).

De qualquer modo, apesar das críticas doutrinárias, o *plea bargaining* foi reconhecido como constitucional pela Suprema Corte Americana, o que contribuiu determinantemente para a disseminação do instituto.

### **2.1.2. MODELO ALEMÃO: O “ABSPRACHEN”**

Como leciona Vitor Cunha, a justiça consensual surgiu na Alemanha na década de 70, tendo como uma das principais causas a sobrecarga processual, decorrente de dois fatores principais: o aumento da criminalização e, como consequência, da persecução de novas condutas, bem como a dificuldade de provar tais delitos (CUNHA, 2019).

Referido modelo de justiça se desenvolveu na prática forense, sem qualquer autorização legislativa, na qual eram feitas negociações informais por advogados de defesa ou mesmo por magistrados “fora dos autos”. Caso progredissem, esses últimos se comprometeriam em proferir uma sentença mais branda. Em troca, o acusado deveria confessar ou concordar em evitar certos comportamentos processuais (CUNHA, 2019).

A consagração da importância de tais acordos levou o Judiciário e, posteriormente, o Legislativo a buscarem sua regulamentação. Assim, em 2009 foi disciplinado pelo Código de Processo Penal alemão o sistema de celebração de acordos, segundo o qual o Judiciário pode convencionar com as partes sobre o andamento e o resultado do processo.

Nos termos do texto legal, só podem ser objeto de negociação aquelas sanções previstas no tipo penal do crime efetivamente praticado. Além disso, a celebração do acordo não acarreta a extinção do processo, mas torna-se meio de prova para o juízo condenatório.

Por fim, destaca-se que o acordo somente se torna vinculante quando as partes aceitarem a proposta formulada pelo juiz, o qual deverá analisar todas as circunstâncias do caso, fixando os limites da sanção a ser aplicada.

### **2.1.3. MODELO FRANCÊS: O “COMPARUTION SUR RECONNAISSANCE PRÉALABLE DE CULPABILITÉ”**

Na França, assim como na Alemanha, os mecanismos alternativos à persecução penal surgiram antes mesmo de haver um tratamento legal específico, o que se deu por meio de práticas baseadas no princípio da oportunidade<sup>3</sup> (LEITE, 2009).

Segundo Cabral (2018) citado por Silva (2018, p. 43):

---

<sup>3</sup> Sobre o princípio da oportunidade, Renato Brasileiro de Lima esclarece que este deve ser entendido como “um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição” (LIMA, 2018. p. 197).

(...) surgiu, pela primeira vez, um processo de institucionalização dos acordos penais na França, por meio da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 03 de junho de 1992. Referida regulamentação, em um segundo momento, fundamentou a aprovação da Lei n. 93-2, de 04 de janeiro de 1993, que promove uma reforma no procedimento penal francês, incorporando a mediação penal em seu sistema legal.

Acerca da adoção da mediação, o artigo 41-1 do CPP francês determina alguns fins a serem atingidos pela aplicação dessa via, quais sejam, a reparação do dano, a reintegração do autor do fato e a solução dos problemas decorrentes da infração penal. Por outro lado, não faz exigência alguma quanto ao limite máximo de penas ou rol de infrações permitidas.

Na sequência, novas leis ligadas ao processo penal consensual foram editadas. Nesse aspecto, Rosimeire Leite chama a atenção para a reforma promovida pela Lei Perben II, que introduziu o instituto denominado *comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*<sup>4</sup>, o qual, juntamente com a composição penal, representa o modelo consensual francês (LEITE, 2009).

No que tange ao *comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*, Rosimeire Leite assinala que:

(...) nos casos em que o agente reconheça os fatos que lhe são atribuídos, e em se tratando de “delitos punidos a título principal com uma pena de multa ou de prisão com duração inferior ou igual a cinco anos, autoriza-se a realização de acordo entre o procurador da República e o imputado e seu defensor, tendo por objeto a pena a ser aplicada (LEITE, 2009, p. 117).

Nesse procedimento o acusado deverá estar necessariamente acompanhado de seu defensor, sendo certo que caso haja anuência à proposta, estes deverão se dirigir ao tribunal, onde serão ouvidos em audiência pública. Neste momento, o magistrado poderá homologar o referido acordo, caso entenda que as exigências foram satisfeitas (LEITE, 2009).

Por sua vez, a composição penal prevista no artigo 41-2 do CPP francês é uma faculdade conferida ao Ministério Público de ao invés de iniciar a ação penal, propondo a denúncia, oferecer ao investigado o cumprimento de algumas condições, que ao serem concluídas acarretariam a extinção da persecução penal (LEITE, 2009). Caso o infrator não aceite o acordo ou não cumpra seus requisitos, deverá o representante do Ministério Público oferecer a denúncia, dando continuidade ao procedimento formal.

---

<sup>4</sup> Em uma tradução livre: comparecimento para reconhecimento prévio de culpabilidade.

#### **2.1.4. MODELO ITALIANO: O “PATTEGIAMENTO”**

Na Itália o surgimento dos acordos penais também se deu em um contexto de crise e sobrecarga da justiça criminal, agravada pela expansão do poder punitivo, se desenvolvendo como decorrência de mudanças legislativas.

Dessa maneira, surge o chamado *patteggiamento*, o qual segundo Frommann (2005) citado por Vitor Cunha, pode ser compreendido como “negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes renunciam ao procedimento e determinam, em consenso, sob o escrutínio judicial, a sanção a ser aplicada” (CUNHA, 2019, p. 157)

Inicialmente, tal instituto somente poderia ser aplicado a crimes cuja pena final não ultrapassasse dois anos. Porém, com a Lei 134 de 2003, esse limite passou a ser de cinco anos, dando origem ao chamado *patteggiamento* alargado.

Nesse modelo, a falta de consenso não afasta os efeitos do *patteggiamento*. Isso porque no sistema italiano os promotores não possuem direitos potestativos quanto à celebração de negócios jurídicos. Assim, caso não haja formalização do acordo, o órgão acusador deverá fazer justificativa fundamentada, a qual deverá ser analisada pelo magistrado. Caso entenda que não foi apresentado argumento idôneo pela acusação, o juiz aplicará a pena nos termos da proposta do acusado.

O magistrado tem o poder-dever de analisar a forma e o conteúdo do acordo, devendo verificar a qualificação dos sujeitos, a adequação da pena proposta e, inclusive, o mérito. Após isto, poderá aceitar ou recusar o ajustado entre as partes, sempre fundamentando.

No primeiro caso, o acusado poderá ser agraciado com a suspensão da pena, dispensa do pagamento de custas, exoneração de penas acessórias ou ainda, a redução de um terço da pena. Já no segundo, o magistrado deverá retornar a proposta ao Ministério Público, sendo certo que as partes poderão ou não submeter uma nova sugestão de acordo (CUNHA, 2019).

Como bem observado por Vitor Cunha, o sistema processual italiano se aproxima do brasileiro na medida em que a análise do *patteggiamento* em muito contribui para o entendimento dos acordos de admissão de culpa brasileiros (CUNHA, 2019).

## **2.2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL**

A tendência mundial de adoção dos acordos entre acusação e defesa também foi observada no Brasil, notadamente, a partir das últimas décadas. Uma das primeiras expressões da justiça consensual se deu no processo cível, com a Lei 7.244/84, a qual instituiu os juizados

de pequenas causas, estimulando a autocomposição como forma de solução dos conflitos (LEITE, 2009).

Seguindo essa tendência, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I<sup>5</sup>, determinou a criação de juizados especiais com competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo. Referida imposição assumiu grande importância para a justiça consensual brasileira, pois, a partir disso, tornou-se mandamento constitucional o uso do consenso para resolução de conflitos na esfera cível e penal.

No que tange aos acordos penais, a Constituição previu expressamente a possibilidade da realização da transação penal, tornando-se marco decisivo para a possibilidade de celebração de acordos nessa seara. No entanto, a Carta Magna não esculpiu contornos definitivos para esse instituto, ficando tal tarefa a cargo da Lei 9.099/95.

Cumprindo o mandamento constitucional, a referida lei disciplinou sobre os juizados especiais cíveis e criminais, adotando os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo como forma de solução consensual de conflitos. Ademais, com a publicação da Lei 9.099/95, a Lei 7.244/88 foi revogada, uma vez que tratavam do mesmo tema.

Sob outra perspectiva, buscando ampliar a eficiência das investigações, o legislador disciplinou sobre a colaboração premiada, que também será abordada a seguir.

### **2.2.1. COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS**

A composição civil dos danos é cabível para infrações de menor potencial ofensivo que causem prejuízo material, moral ou estético a vítima (LIMA, 2014). A Lei 9.099/95 prevê a realização de uma audiência preliminar, na qual autor e vítima podem celebrar acordo civil quanto aos danos sofridos em decorrência da conduta delituosa. Referida audiência é intermediada pelo magistrado ou conciliador, o qual esclarece as vantagens e desvantagens da celebração do acordo (LEITE, 2009).

Diante da efetiva formalização do negócio jurídico, a decisão homologatória converte-se em título executivo na esfera cível para a vítima. Já para o acusado se torna causa extintiva

---

<sup>5</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).



da punibilidade, dado que a celebração do acordo implica em renúncia ao direito de queixa ou representação (LEITE, 2009).

Nos casos de ação penal pública incondicionada, a celebração do acordo não importa em extinção da punibilidade, mas tão somente a antecipação da certeza quanto ao valor da indenização a ser paga ao ofendido (LIMA, 2014).

### 2.2.2. TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal, nas palavras de Rosimeire Leite, se configura como:

(...) o acordo entre o titular da ação penal e o suposto autor da infração de menor potencial ofensivo, pelo qual fica acertado que este se submeterá, de imediato, a uma pena restritiva de direitos ou multa, com o intuito de evitar o processo e satisfazer o *jus puniendi* (LEITE, 2009).

O artigo 76 da Lei 9099/95<sup>6</sup> prevê o instituto da transação penal, cuja aplicabilidade é restrita às infrações de menor potencial ofensivo (contravenções e crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos). A sua celebração evita a instauração do processo penal, uma vez que são impostas penas diversas das privativas de liberdade, tais como restritivas de direito ou multa.

Para a formalização do acordo não é exigido que o autor do delito reconheça os fatos a ele imputados, ficando a discricionariedade do órgão ministerial adstrita à escolha da espécie da pena a ser aplicada. O magistrado, por sua vez, assume papel de suma importância, já que é o responsável pelo controle da legalidade do ato, bem como por ser o mediador do referido negócio jurídico (LEITE, 2009). A decisão homologatória do acordo, que tem natureza de sentença, não gera condenação, reincidência, lançamento do nome do autor no rol dos culpados, efeitos civis nem maus antecedentes.

Como ressaltado por Elisidiária Silva, esse modelo se difere do *guilty plea*, justamente por não exigir a declaração de culpa em troca de vantagens processuais, como ocorre no *plea bargaining* norte-americano. Além disso, é cediço que a transação penal só pode ser aplicada para delitos leves, sendo que o conteúdo do acordo se limita a pena. Já o *plea bargaining*

---

<sup>6</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (...) § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. (...) (BRASIL, 1995).

americano é passível de ser aplicado a crimes mais graves, podendo as partes negociarem não só acerca da pena, como também sobre os fatos, qualificação jurídica, forma de participação, entre outros (SILVA, 2018).

### 2.2.3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Nas palavras de Vitor Cunha, a suspensão condicional do processo “consiste no negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado após o oferecimento da ação penal” (CUNHA, 2019, p. 216). Previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95<sup>7</sup>, a suspensão condicional do processo é cabível aos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano, abrangendo desse modo, os delitos de pequeno e médio potencial ofensivo.

Nesse caso, o acusado se submete a determinadas condições previstas no §1º<sup>8</sup> do supramencionado artigo, sendo que, em troca, o processo fica suspenso por um determinado prazo, o qual varia de dois a quatro anos. Na hipótese de o acusado cumprir o período de prova sem dar causa à revogação, será extinta sua punibilidade.

A decisão que declara a extinção da punibilidade ataca a própria pretensão punitiva estatal, não gerando reincidência, maus antecedentes, nem mesmo produzindo efeitos civis. Assim como na transação, a suspensão condicional do processo não exige a admissão de culpa pelo acusado, sendo essa uma importante característica diferenciadora deste instituto em relação ao *plea bargaining* norte-americano.

### 2.2.4. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Outro instituto previsto no ordenamento brasileiro que se relaciona à temática da justiça penal consensual é o acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013. Segundo Renato Brasileiro de Lima:

(...) trata-se de uma técnica especial de investigação por meio da qual o autor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para consecução de um dos objetivos em lei, recebendo em troca, determinado prêmio legal (LIMA, 2016).

<sup>7</sup> Art. 89: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995).

<sup>8</sup> §1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 1995)

Os prêmios legais que podem ser oferecidos ao colaborador são: diminuição da pena em até  $\frac{2}{3}$  (dois terços), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia, suspensão do processo (que, em contrapartida, implicará na suspensão da prescrição), perdão judicial ou até mesmo o “perdão ministerial”, nos moldes do artigo 4º, §4º<sup>9</sup>, da Lei 12.850/13, caracterizado pelo não oferecimento da denúncia (VIEIRA, 2017). O colaborador que decide prestar informações após a sentença poderá obter a redução da pena até a metade ou a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos para tanto.

Note-se que não basta a simples confissão da participação no delito para fazer jus aos benefícios da colaboração premiada, sendo necessário o fornecimento de informações que permitam os órgãos responsáveis pela persecução penal descobrir fatos dos quais não tinham conhecimento prévio, possibilitando a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Portanto, a colaboração premiada não é direito subjetivo do colaborador. Esse somente se concretiza se cumpridos todos os requisitos estipulados em lei e se, após análise de conveniência e oportunidade de obtenção de novas provas, o delegado de polícia<sup>10</sup> ou o órgão acusatório concluírem que as informações poderão ser úteis.

No entanto, para que o acordo de colaboração premiada seja válido, o investigado deve espontaneamente contribuir com as investigações, ou seja, é indispensável que ao aceitar se submeter ao acordo sua vontade seja voluntária, livre de qualquer vício.

Nos termos do artigo 4º, §6º<sup>11</sup>, da Lei 12.850/2013, o magistrado não participará da celebração do acordo, sendo que sua atuação fica adstrita à apreciação da legalidade,

---

<sup>9</sup> §4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo (BRASIL, 2013).

<sup>10</sup> Conforme art. 4º, §§2º e 6º da Lei 12.850/2013, bem como decisão do Pleno do STF na ADI 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 20/06/2018, o delegado de polícia pode negociar e assinar termo de colaboração premiada diretamente com o colaborador (assistido por seu defensor). O Ministério Público, que nesta hipótese não participará das tratativas, deverá se manifestar acerca do acordo antes da decisão judicial. No entanto, esse parecer ministerial não vinculará o juiz.

<sup>11</sup> §6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (BRASIL, 2013).

regularidade e voluntariedade da colaboração. Se ausentes os requisitos, o juiz poderá se recusar a homologar o acordo ou, adequá-lo ao caso concreto. Por outro lado, se presentes, terá a prerrogativa de homologá-lo.

Antes da homologação, é facultado às partes a se retratar da proposta. Neste caso, “as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”, na forma do §10<sup>12</sup> do artigo 4º da Lei 12.850/13.

Por fim, o art. 5º<sup>13</sup> da Lei 12.850/2013 estabelece uma série de garantias ao colaborador, tais como medidas de proteção a ele e sua família, preservação de dados pessoais, direito de ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes, de não ter contato visual com eles durante audiência, de cumprir pena em estabelecimento prisional diverso dos demais corréus e de não ter sua identidade revelada.

Observe-se que o acordo de colaboração premiada guarda certa relação com o *plea bargaining* norte-americano, consistente na necessidade do colaborador assumir a prática da infração delituosa para receber o benefício penal. Por outro lado, há uma importante diferença: enquanto no modelo americano basta a simples confissão para a celebração do acordo, no instituto previsto pela lei 12.850/13 é necessário que tal confissão traga novas informações úteis à solução da infração penal perpetrada pelo agente e demais coautores.

Parte da doutrina entende que o instituto é legítimo. Defensor dessa corrente, Renato Brasileiro de Lima elucida que o instituto se justifica diante da impossibilidade de se obter provas de outro modo e da oportunidade de romper o caráter coeso das organizações criminosas (LIMA, 2019).

De modo diverso, outros autores se posicionam contrariamente ao instituto, argumentando que o Estado estaria incentivando uma postura antiética por parte do colaborador, consistente na traição. Além disso, afirmam que a colaboração premiada seria uma forma de o Poder Público barganhar com os criminosos. Nesse sentido, Vinícius Vasconcellos assevera que o acordo permite uma resposta mais benevolente por parte do Estado, sem motivação idônea para tanto (VASCONCELLOS, 2017).

---

<sup>12</sup> §10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (BRASIL, 2013).

<sup>13</sup> Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

Isto posto, é de se observar que os críticos ao instituto da colaboração premiada indicam que ele pode promover a expansão desenfreada do poder punitivo estatal. Ao contrário dos três institutos despenalizadores anteriores, a colaboração premiada é condenada pelo fato de não ser genuína a existência de um verdadeiro “consenso” entre acusador e acusado.

### 3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A RESOLUÇÃO 181/2017 DO CNMP

Como visto no capítulo anterior, a adoção da justiça consensual tem sido uma tendência mundial, com reflexos no ordenamento brasileiro. Busca-se, por meio da celebração dos acordos, uma maior efetividade e celeridade na atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado. Apesar da incorporação de alguns institutos da justiça penal consensual, a justiça criminal brasileira continua sobrecarregada, acarretando conseqüentemente uma morosidade no andamento dos processos<sup>14</sup>.

Desse modo, tendo em vista a lentidão do judiciário brasileiro, em setembro de 2017 foi publicada a Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre uma nova disciplina para o procedimento investigatório criminal (PIC) realizado pelo Ministério Público. O objetivo da Resolução pode ser observado já no seu preâmbulo, *in verbis*:

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2017).

Dentre as inovações trazidas pela Resolução está o acordo de não persecução penal, instituto que será tratado a seguir. Far-se-á uma abordagem descritiva sobre o seu conceito, passando pelas discussões sobre sua constitucionalidade e por uma comparação do instituto com *plea bargaining* norte-americano.

---

<sup>14</sup> De acordo com o Relatório Justiça em números 2016, feito pelo CNJ, o tempo de duração média da fase de conhecimento de um processo criminal em 2015 foi de três anos e três meses no juízo comum e dois anos e sete meses nos juizados especiais (BRASIL, 2016). Já no que tange à execução das sanções não privativas de liberdade, a duração média foi de um ano e nove meses no juízo comum e dois anos nos juizados especiais. No caso das penas privativas de liberdade, a média chegou a dois anos e quatro meses. No ano seguinte, o Relatório Justiça em números 2017, constatou que o tempo de baixa dos processos de execução de penas privativas de liberdade no ano de 2016 possuíam o tempo médio de três anos e nove meses e de dois anos e seis meses na Justiça Federal (BRASIL, 2017). Ainda, segundo esse mesmo Relatório, no ano de 2016 ingressaram ao Poder Judiciário três milhões de novos casos criminais, enquanto os casos pendentes equivaliam cerca de 2,7 vezes a demanda. Acerca dessa pendência, verificou-se que apenas 10,9% das 72, 4 mil ações penais iniciadas em 2012, foram julgadas, permanecendo ainda 64,5 mil ações penais em tramitação (BRASIL, 2017).

### 3.1 CONCEITO

Em termos gerais, o acordo de não persecução penal consiste em um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente acompanhado pelo seu advogado. Na oportunidade, o autor deverá confessar integral e detalhadamente a prática do delito, aceitando submeter-se a sanções não privativas de liberdade, enquanto o *Parquet* deverá arquivar o feito, caso cumpridas integralmente as condições. Para a efetividade do acordo, se faz necessária sua homologação pelo juízo (LIMA, 2018).

Sob essa ótica, o acordo de não persecução penal pode ser entendido como uma espécie de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública<sup>15</sup>, uma vez que, ao invés do *Parquet* oferecer a denúncia, celebra um negócio jurídico com o investigado, renunciando ao referido mandamento e, conseqüentemente, se aproximando do princípio da oportunidade<sup>16</sup>.

O acordo de não persecução penal pode ser visto também como uma espécie de “diversão”, no sentido empregado por Renato Brasileiro de Lima, a saber: “opção de política criminal usada para a resolução de processos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas no processo criminal, e que consistem na solução antes de qualquer determinação ou declaração de culpa” (LIMA, 2018, p. 197).

A diversão pode ser de três espécies, quais sejam: simples, na qual o processo é arquivado sem a imposição de qualquer tipo de obrigação ao acusado, uma vez que a persecução seria inócua; encoberta, na qual há a extinção da punibilidade se o autor praticar atos incompatíveis com a persecução penal, como a composição dos danos civis; e diversão com intervenção, na qual o acusado fica sujeito a determinadas condições que, caso sejam cumpridas, levam à extinção do processo. É o que ocorre no acordo de não persecução penal, na transação penal e na suspensão condicional do processo (LIMA, 2018).

### 3.2 ASPECTOS GERAIS

O artigo 18 da Resolução 181/2017<sup>17</sup> prevê o acordo de não persecução penal, estabelecendo as condições necessárias para sua propositura. Segundo o dispositivo, para que

---

<sup>15</sup> Extraído do teor do artigo 24, CPP, o princípio da obrigatoriedade impõe o dever de o Ministério Público oferecer denúncia sempre que presentes as condições da ação, quais sejam, prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; *justa causa* (LOPES JÚNIOR, 2016).

<sup>16</sup> Op. Cit., nt. 3, *supra*, p. 13.

<sup>17</sup> Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com

o Ministério Público possa oferecer a proposta de acordo, a pena mínima cominada à infração deverá ser menor do que quatro anos, observadas as causas de aumento e diminuição. Ainda, o delito não poderá ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, tendo o acusado a obrigação de confessar formal e circunstanciadamente a sua prática. Ademais, o acordo somente poderá ser celebrado quando for cabível a instauração de um processo penal. Se o arquivamento for a medida recomendada, este deverá ser promovido pelo *Parquet*.

No entanto, mesmo que presentes os requisitos acima elencados, o acordo não poderá ser proposto nos casos previstos no §1º do artigo 18 da Resolução 181/2017, quais sejam: a) se for cabível a transação penal; b) se o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; c) se o investigado incorrer em alguma das hipóteses que vedam a concessão de transação penal (art. 76, §2º, da Lei 9.099/95); d) se o tempo necessário para o cumprimento do acordo acarretar risco de prescrição da pretensão punitiva estatal; e) se o delito cometido for hediondo ou equiparado; f) se for o caso de incidência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06); g) se a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 2017).

A redação original do dispositivo não estipulava a pena mínima dos delitos que poderiam ser objeto de negociação. Não vedava, igualmente, a celebração do acordo nos casos de crimes hediondos, equiparados ou aqueles praticados no contexto de violência doméstica e, ainda, não previa a necessidade de o acordo atender o que for “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. Em razão disso, muitas críticas foram tecidas ao instituto, de modo que uma nova resolução foi publicada, a 183/2018 do CNMP, a qual sanou algumas dessas falhas, acrescentando novos requisitos e restrições.

Desse modo, preenchidos os requisitos do caput e não estando presentes as restrições do §1º, o *Parquet* poderá propor ao investigado o acordo de não persecução penal, estabelecendo para tanto algumas condições, que poderão ser alternativa ou cumulativamente ajustadas.

Nos termos dos incisos I a V do artigo 18 em comento e do seu §8º<sup>18</sup>, tais condições poderão impor ao investigado o dever de reparar o dano ou restituir a coisa a vítima; de

---

violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (BRASIL, 2017).

<sup>18</sup> I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018); II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018); III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo



renunciar voluntariamente a bens e direitos a serem indicados pelo Ministério Público como instrumentos, proveitos ou produtos do crime; de prestar serviços à comunidade, pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social indicada pelo *Parquet*; de comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, bem como comprovar mensalmente o cumprimento das condições impostas; ou cumprir qualquer outra condição imposta pelo órgão acusatório, desde que proporcional e compatível com a infração penal cometida.

Tendo em vista o fato da Resolução tratar sobre o procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, questiona-se se seria possível a formalização desse acordo no inquérito policial ou somente diante desse tipo de procedimento. Renato Brasileiro de Lima esclarece que o acordo poderá ser celebrado independentemente do fato de se tratar de um inquérito policial ou de um procedimento criminal presidido pelo Ministério Público, bastando que seja um procedimento investigatório (LIMA, 2018).

Nesse sentido, “pelo menos em tese, o acordo pode ser celebrado durante a fase investigatória, tendo como limite temporal o oferecimento da denúncia” (LIMA, p. 198, 2018). Aliás, a Resolução 181/2017 não estabelece um momento específico para a propositura do acordo, mas indica no §7<sup>o</sup><sup>19</sup> do artigo 18 a possibilidade de se dar na mesma oportunidade da audiência de custódia.

Para Renato Brasileiro de Lima, uma leitura equivocada do dispositivo levaria a ideia de que o acordo poderia ocorrer na própria audiência de custódia. Porém, não se pode olvidar que nesse momento não é possível que a autoridade judicial faça perguntas ao acusado acerca dos fatos do auto de prisão (art. 8º, inciso VIII, Resolução n. 213/2015 do CNJ) (LIMA, 2018).

Dessa forma, se o acordo de não persecução penal exige a confissão formal e circunstanciada, ele seria incompatível com a audiência de custódia, já que estaria tratando do mérito da imputação. Solucionando essa controvérsia, o autor defende que o *Parquet* poderia aproveitar da oportunidade da audiência de custódia, para, em ato separado, celebrar o acordo.

---

a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) (...) § 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) (BRASIL, 2017).

<sup>19</sup> § 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) (BRASIL, 2017).

Nos termos dos §§ 3º e 4º<sup>20</sup> do artigo 18 da Resolução 181/2017, o acordo deverá ser formalizado nos autos, estipulando todas as condições a serem impostas ao acusado. Participarão do referido negócio jurídico o representante do Ministério Público, o investigado e, indispensavelmente, seu defensor. Após essa formalidade, a vítima (se houver) deverá ser comunicada da celebração do acordo, o qual será submetido à apreciação judicial.

Quanto ao controle jurisdicional do acordo, cabe destacar que a redação da Resolução 181/2017 do CNMP não previa referida condição, sendo que o magistrado deveria intervir somente quando o Ministério Público promovesse o arquivamento dos autos, quando do cumprimento das condições impostas.

Tal fato foi bastante criticado pela doutrina, sendo inclusive alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 5790 e 5793, propostas pela AMB e pela OAB, que serão discutidas a seguir. Assim, a Resolução 183/2018 do CNMP tentou solucionar o problema, trazendo uma nova redação aos §§ 4º, 5º e 6º<sup>21</sup>, do artigo 18, da Resolução 181/2017, os quais passaram a prever a atuação do magistrado antes da implementação do acordo.

Nos termos desses dispositivos, o juiz analisará o acordo, podendo considerá-lo cabível e as condições adequadas e suficientes, de modo que devolverá os autos ao Ministério Público, para sua implementação. Ou, ao contrário, poderá considerá-lo incabível e inadequadas e insuficientes as condições, de forma que deverá fazer remessa dos autos ao Procurador-Geral, ou órgão superior interno, que poderá: a) oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; b) complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; c) reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; d) manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição (BRASIL, 2017).

Após a homologação por parte do juiz, o acusado poderá dar início à execução das condições impostas. Caso haja cumprimento integral do acordo, o §11 do artigo 18 da

---

<sup>20</sup> §3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018). § 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) (BRASIL, 2017).

<sup>21</sup> § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) (BRASIL, 2017).

Resolução 181/2017<sup>22</sup> indica que o Ministério Público poderá, fundamentadamente, promover o arquivamento da investigação, apresentando ao juízo competente para sua homologação.

A decisão que homologa o pedido de arquivamento não faz coisa julgada material. Assim, caso surja prova nova de que houve descumprimento do acordo por parte do investigado ou seu não cabimento, poderá o *Parquet* promover o desarquivamento do feito e oferecer a denúncia.

Por outro lado, nos termos dos §§ 9º e 10º<sup>23</sup>, do artigo 18, da Resolução 181/2017 do CNMP, caso o agente descumpra as condições impostas, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia, sendo certo que tal fato poderá ser usado como justificativa para a eventual não propositura da suspensão condicional do processo.

Como se observa, o artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, ao prever sobre o acordo de não persecução penal, impôs diversas determinações questionáveis, o que provocou muitos debates quanto a sua constitucionalidade, o que será analisado a seguir.

### **3.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Desde 2017, quando a Resolução 181 foi publicada, muito discutiu-se sobre a constitucionalidade do acordo, havendo aqueles que acreditavam ser o mesmo compatível com a Carta Magna, enquanto outros defendiam tratar-se de uma inconstitucionalidade.

Nesse cenário, duas ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas, uma pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI n. 5793) e outra pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI n. 5790), contra diversas disposições da Resolução, inclusive aquelas que tratam do acordo.

Tendo em vista que as ações diretas de inconstitucionalidade ainda não foram julgadas, remanescem as discussões acerca da compatibilidade do instituto com a Constituição Federal. A seguir, serão analisados argumentos contra e a favor da constitucionalidade do acordo de não persecução penal.

---

<sup>22</sup>§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018) (BRASIL, 2017).

<sup>23</sup> § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018). §10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018) (BRASIL, 2017).

### 3.3.1. UMA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Os principais argumentos pela inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal estão presentes nas ações diretas de inconstitucionalidade nº. 5790 e 5793 propostas, respectivamente pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da OAB. Apontando no mesmo sentido, cite-se autores como Andrade e Brandalise, Cunha e Peruchin e Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa.

Como dito anteriormente, a Resolução 181/2017 foi publicada contendo diversos vícios, tanto que foram ajuizadas as ações diretas de inconstitucionalidade acima referidas. Com isso, em janeiro de 2018 foi publicada a Resolução 183/2018, que realizou modificações na disposição anterior visando sanar sua inconstitucionalidade. No entanto, é possível afirmar que a norma permaneceu em desacordo com o ordenamento pátrio.

Inicialmente, há de se ressaltar a completa ausência de previsão legal específica para o Conselho Nacional do Ministério Público legislar sobre matéria de natureza processual. Nos termos do artigo 130-A, §2º, I da CRFB/88<sup>24</sup> cabe ao CNMP “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (BRASIL, 1988), ou seja, sua atuação fica adstrita aos limites institucionais.

Nessa linha, o Conselho Federal da OAB, bem como a AMB, apontam em suas ações diretas de inconstitucionalidade que o artigo 18 da Resolução, ao inovar em matéria processual penal, usurpou da competência privativa da União, prevista no artigo 22, I, da CRFB/88<sup>25</sup>. Ademais, o artigo 24, inciso XI, CRFB/88<sup>26</sup> confere competência concorrente aos Estados e União para legislar sobre procedimentos em matéria processual, mas nada menciona sobre o Conselho Nacional do Ministério Público.

Desse modo, ao instituir o acordo de não persecução penal, matéria de direito processual penal, a Resolução do CNMP vai além de sua função legislativa, que se atém a questões internas da instituição<sup>27</sup>. Ainda, estaria transcendendo a determinação constitucional e avocando para si

<sup>24</sup> Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências. (BRASIL, 1988)

<sup>25</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (BRASIL, 1988).

<sup>26</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XI - procedimentos em matéria processual (BRASIL, 1988).

<sup>27</sup> Tais questões internas da instituição consistem naquelas previstas no artigo 130-A, §2º, CRFB/88: § 2º: Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional

função que é prevista pela Carta Magna como sendo privativa da União (artigo 22, I) ou, ao menos, concorrente entre União e Estados (artigo 24, XI).

Por tais fundamentos, se sustenta a violação do princípio da reserva legal pela Resolução, já que extrapola o poder constitucional regulamentar e usurpa a competência privativa da União.

No que diz respeito à capacidade legiferante do CNMP, não se mostra correta uma analogia com a Resolução n. 213 do CNJ que disciplina acerca da audiência de custódia. Embora não seja seu entendimento, Renato Brasileiro de Lima explica a razão dessa impossibilidade:

Também não se pode admitir o uso da analogia com a Resolução n. 213 do CNJ, responsável pela implantação da audiência de custódia, com fundamento para legitimar o poder legiferante do CNMP. Como decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.240/SP (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/08/2015), referida resolução seria incompatível com os princípios da legalidade e da reserva de lei federal matéria processual penal [...] pelo fato de simplesmente regulamentar o que já estaria previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, §5º), dotada de status normativo supralegal, e do próprio CPP, cujo art. 656 prevê a possibilidade de apresentação do paciente preso em dia e hora a ser designada pela autoridade judiciária. Tal raciocínio não seria válido para o acordo de não persecução penal, porquanto, nesse caso, não haveria previsão convencional nem tampouco infraconstitucional explícita. Enfim, pelo menos enquanto o acordo de não persecução penal não for objeto de lei em sentido formal, não se pode admitir sua celebração com base em mera Resolução do CNMP (LIMA, 2018, p. 199-200).

Por seu turno, Rodrigo Brandalise e Mauro Andrade entendem que referida analogia seria impossível. Alegam que a audiência de custódia, ao contrário do acordo de não persecução penal, não interfere no destino da ação penal, sendo que, ao contrário da Resolução 181/2017 CNMP, na Resolução 213 do CNJ, em nenhuma hipótese a persecução penal será extinta, modificada ou desconstituída (BRANDALISE E ANDRADE, 2018).

---

e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI (BRASIL, 1988).

Outrossim, o acordo de não persecução viola o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, previsto no artigo 24 do Código de Processo Penal<sup>28</sup>. Referido princípio determina o dever do Ministério Público oferecer a ação penal quando presentes os requisitos necessários para tanto. A Constituição Federal, por sua vez, reforça esse mandamento em seu artigo 129, inciso I<sup>29</sup>.

Não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal pública, tendo em vista que essa é obrigatória. Logo, se tratando de mandamento constitucional, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público, em uma resolução, adotar critérios para propor ou não a ação pública. A renúncia ao oferecimento da ação penal só pode ocorrer em situações excepcionais tratadas em lei formal.

Outro ponto bastante questionado em relação à redação original da Resolução era o fato de o acordo de não persecução penal não ser submetido à apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, considera-se que a participação do juiz é essencial, uma vez que ele, órgão imparcial da relação, garante que sejam preservados os direitos e garantias do acusado. Sem homologação o acordo se torna precário, sujeito a questionamentos futuros.

A principal preocupação quanto a não participação do magistrado durante a celebração do acordo pode ser traduzida nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Corria-se o risco, assim, de o indivíduo cumprir todas as condições pactuadas com o Ministério Público, mas não receber, ao final, o que lhe fora prometido como prêmio legal, a saber, o arquivamento do procedimento investigatório. Afinal, como o magistrado não participava da homologação do acordo, não estava vinculado ao quanto pactuado entre o investigado e o Ministério Público (LIMA, 2018, p. 205).

Argumentando ser explícita tal violação, a OAB e a AMB questionaram a ausência da homologação judicial em suas ações diretas de inconstitucionalidade. Entretanto, o próprio CNMP cuidou de tentar saná-la através da Resolução 183/2017 que incluiu no §4<sup>o30</sup> do artigo 18 da Resolução 181/2017 a necessidade de submissão do acordo à apreciação judicial.

Considera-se, no entanto, que a nova redação dada ao §4º do artigo 18 da Resolução 181/2017 não soluciona referido problema, mas sim o mascara. Confere uma falsa ideia de que o acordo estaria submetido ao crivo do magistrado quando, na verdade, a decisão final da

---

<sup>28</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1940).

<sup>29</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988).

<sup>30</sup> Op. Cit., nt. 20, *supra*, p. 26.

possibilidade de propositura ou não do negócio jurídico continua a cargo do próprio Ministério Público. Nessa perspectiva, Marcellus Polastri afirma:

Persiste, assim, a imperfeição do instituto, pois inexistente a homologação judicial e o acordo será feito sem o devido processo legal e de forma administrativa, de modo que será imposta, aplicada e cumprida uma pena restritiva de direitos sem que seja pelo exercício de jurisdição, em clara ofensa ao brocardo basilar constitucional e processual penal do *nulla poena sine iudicio*. (POLASTRI, 2018).

Nesse sentido, há de se ressaltar a prerrogativa conferida ao Ministério Público de fiscalizar o acordo, bem como de determinar as penas as serem aplicadas ao investigado. Tendo em vista que o referido órgão é parte do negócio jurídico, não terá a imparcialidade necessária para a realização da função, comprometendo a legalidade daquilo que foi pactuado.

Quem originalmente tem o dever de fiscalizar o cumprimento do acordado e de aplicar pena é o magistrado. De modo contrário, a Resolução permite que o *Parquet* acumule, em suas mãos, os papéis de acusar e julgar, o que é característica do sistema inquisitivo, inadmitido no ordenamento pátrio.

A respeito dos deveres impostos, destaca-se a exigência prevista no *caput*<sup>31</sup> do artigo 18 da Resolução acerca da obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada da prática do crime pelo acusado. É certo que referida imposição viola o princípio da não autoincriminação, previsto no artigo 8º, 2, g, do pacto de São José da Costa Rica<sup>32</sup>, segundo o qual toda pessoa tem “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada” (MOREIRA, 2018).

A Resolução incorre no equívoco de tornar a confissão como argumento central para a formação da culpa, valendo aqui a crítica de Gabriel Anitua, que considera ser a justiça consensual um retorno aos tempos inquisitivos, em que a confissão era tida como a “rainha das provas” (ANITUA, 2015).

Nessa esteira, a obrigatoriedade da confissão para a celebração do acordo se mostra um fator problemático, tendo em vista que as partes constituintes não estão em um mesmo patamar. O *Parquet*, por ser órgão estatal está em uma posição de superioridade em relação ao investigado, o que acaba limitando uma negociação livre de vícios.

Diante da ingerência do poder do Estado, o acusado acaba se vendo diante de duas opções: ou confessa a prática do delito e recebe as condições impostas pelo *Parquet*, ou não

<sup>31</sup> Op. Cit., nt. 17, *supra*, p.23.

<sup>32</sup> Artigo 8º - Garantias judiciais: 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (BRASIL, 1992).

admite e vai a juízo, no entanto, com a certeza que receberá uma pena mais severa (ANITUA, 2015).

Por esse motivo, muitas vezes o acusado se vê obrigado a assumir o cometimento de um delito que possivelmente não cometeu, ou até mesmo que realmente praticou, porém, não admite com uma vontade totalmente livre, comprometendo a própria legalidade do negócio jurídico.

Por fim, cumpre salientar que a AMB, na ação direta de inconstitucionalidade n.º 5790 indicou que o art. 18 da Res. 181/2017 incorreria em diversas violações a princípios constitucionalmente previstos. Destacam-se: o princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CRFB/88<sup>33</sup>), por excluir a apreciação do Poder Judiciário a lesão de direitos ao acusado, ao impor sanções de forma exclusiva e procedimento próprio; o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, CRFB/88<sup>34</sup>), uma vez que os acusados serão processados e sentenciados por autoridade incompetente, ou seja, o próprio *Parquet* e não o magistrado; os princípios do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CRFB/88<sup>35</sup>), contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CRFB/88<sup>36</sup>), já que o acusado é privado de seus bens sem ser submetido a um processo perante o Judiciário, mas sim perante o órgão acusador, o qual é totalmente parcial, afetando dessa forma citadas garantias; e, por fim, o princípio da vedação das provas ilícitas (artigo 5º, LVI, CRFB/88<sup>37</sup>), pois impõe a necessidade confissão ao acusado para que esse possa receber os benefícios, o que macula a licitude da prova.

Ante o exposto, observa-se que quem é o maior beneficiado com a celebração desse tipo de acordo é o próprio Estado, uma vez que resolve um maior número de casos penais, em um menor tempo e com um menor custo. Por outro lado, o acusado, se vê limitado no exercício de inúmeras garantias fundamentais e muitas vezes obrigado a se submeter à vontade estatal.

### **3.3.2. UMA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O Conselho Nacional do Ministério Público defendeu, no curso das ações diretas inconstitucionalidade n. 5790 e 5793 a compatibilidade do acordo de não persecução penal com

<sup>33</sup> Art. 5: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

<sup>34</sup> Art. 5: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (BRASIL, 1988).

<sup>35</sup> Art. 5: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

<sup>36</sup> Art. 5: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

<sup>37</sup> Art. 5: LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, 1988).



a Constituição Federal. Apoiando essa tese estão alguns autores, como Renato Brasileiro de Lima e Rodrigo Leite Ferreira Cabral.

Defendendo a constitucionalidade do acordo, Rodrigo Cabral elenca as seguintes premissas:

1ª As resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público ostentam caráter normativo primário, com atos de comando abstrato, que vinculam seus membros. 2ª O acordo de não persecução penal não é matéria de natureza processual. 3ª O acordo de não persecução penal não é matéria de natureza penal. 4ª O acordo de não persecução penal veicula matéria de política criminal realizada pelo titular da ação penal, o Ministério Público (CABRAL, 2018, p. 28).

Em relação ao fato de as resoluções ostentarem caráter normativo primário, Renato Brasileiro de Lima elucida que elas tiram validade das normas constitucionais. Dessa forma, o artigo 18 da Resolução 181/2017 buscaria concretizar a aplicação dos princípios da eficiência, proporcionalidade, razoável duração do processo e do próprio sistema acusatório, razão pela qual não haveria que se falar em sua inconstitucionalidade (LIMA, 2018).

O autor acredita que não há usurpação pela Resolução da competência legislativa da União, prevista no artigo 22, I, CRFB/88<sup>38</sup> e, utilizando-se do argumento de Rodrigo Cabral, defende que a mesma não trata de matéria processual penal, mas sim de:

(...) avença realizada em procedimento administrativo em que não há exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e ampla defesa. Em suma, não há processo penal (CABRAL, 2018, p.34 apud LIMA, p. 200)

Desse modo, a partir do momento em que o acordo de não persecução penal seria uma “avença realizada em procedimento administrativo”, o CNMP teria competência para regulá-lo, já que o artigo 130-A, §2º, inciso I, CRFB/88<sup>39</sup> confere poder regulamentar ao órgão.

O doutrinador observa ainda que a Resolução não prevê nada além do que já consta na legislação infraconstitucional, numa interpretação de diversos artigos que conferem validade à celebração do negócio jurídico citando, como exemplo, o artigo 28 do CPP<sup>40</sup>, o qual elenca as razões para o arquivamento do inquérito; o artigo 6º do NCPC<sup>41</sup>, que prevê o princípio da

<sup>38</sup> Op. Cit., nt. 25, *supra*, p. 28.

<sup>39</sup> Op. Cit., nt. 24, *supra*, p. 28.

<sup>40</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (BRASIL, 1940).

<sup>41</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

cooperação; os artigos 76 e 89 da Lei 9099/95<sup>42</sup>; e o artigo 4º da Lei 12. 850/2013<sup>43</sup> (LIMA, 2018).

Por fim, sustenta que o acordo trata de matéria de política criminal, a qual é dever do Ministério Público promover, sendo que é justamente através da celebração do acordo de não persecução penal que se promoveria uma maior celeridade para a solução dos casos penais (LIMA, 2018).

Apesar de existirem teses apontando no sentido da constitucionalidade do acordo, pode-se afirmar que elas não são capazes de superar os argumentos pela sua inconstitucionalidade. Em que pese o acordo de não persecução penal buscar concretizar uma política criminal prezando pela celeridade e eficiência do processo, incorre em inconstitucionalidade material (pois faz isso em detrimento de várias garantias fundamentais dos indivíduos, como visto no tópico anterior) e formal (pois não poderia o CNMP legislar sobre matéria processual, ferindo as regras de competência estabelecidas constitucionalmente).

### **3.4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL X PLEA BARGAINING NORTE-AMERICANO**

O acordo de não persecução penal implantado pela Resolução 181/2017 do CNMP guarda algumas relações com o *plea bargaining* norte-americano, tendo em vista que ambos são vertentes da justiça negociada. Apesar disso, os institutos se diferem em alguns pontos, como o momento da celebração do acordo, a finalidade do instituto, a forma da confissão e os efeitos da assunção da culpa.

Em relação ao momento de celebração do negócio jurídico, foi visto que o acordo de não persecução penal só poderá ser formalizado anteriormente ao ajuizamento da ação, pois caso este seja efetivado, a ação penal nem mesmo será oferecida. Já no *plea bargaining* norte-americano, o negócio poderá ser oficializado tanto antes quanto depois do oferecimento da ação penal, já que independentemente da celebração do acordo, a ação penal será ajuizada.

Quanto a finalidade dos institutos, é certo que ambos são formas de política criminal que visam combater a crise do sistema penal, porém, possuem objetivos específicos distintos. Com a celebração do pacto, o acordo de não persecução penal visa o não oferecimento da ação penal,

<sup>42</sup> Op. Cit. nt. 6 e 7, *supra*, p. 17 e 18.

<sup>43</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados (...) (BRASIL, 2013).

de modo que não haverá um processo criminal a ser perseguido. Por outro lado, o *plea bargaining* norte-americano pretende antecipar o julgamento da lide, de forma que haverá propositura da ação, bem como um processo criminal em trâmite.

No que tange à confissão por parte do acusado, ressalte-se que no acordo de não persecução penal exige-se que o acusado tenha confessado “formal e circunstanciadamente”. Enquanto isso, no *plea bargaining* impera o chamado *guilty plea*, o qual não exige a confissão detalhada, mas tão somente a assunção da responsabilidade penal. Nesse sentido, Renne Souza e Patrícia Dower ensinam que:

A confissão contida no acordo de não persecução não tem a mesma função e consequência daquela contida no *plea bargaining*, o qual se assenta na irreversibilidade da assunção de culpa do investigado e na possibilidade de aplicação de sanção penal imediatamente após a sua celebração. A confissão aqui tratada é retratável e, mesmo depois de iniciada eventualmente uma ação penal, não leva, por si só, à condenação, até porque, à luz do art. 155 do CPP, colhida na fase inquisitiva (SOUZA E DOWER, 2018, p. 166).

Acerca dos efeitos da assunção da culpa, no *plea bargaining* as consequências podem ser de duas ordens: a *charge bargaining*, na qual o Ministério Público oferece uma denúncia imputando crimes menos graves ou deixando de imputar algum; ou a *sentence bargaining*, na qual o *prosecutor* aceita recomendar ao magistrado a aplicação de uma sentença mais branda. Nessa perspectiva, no *plea bargaining* há um julgamento antecipado da lide penal, com verdadeira imposição de pena privativa de liberdade ao final, o que incentiva a confissão de culpa por parte do investigado.

De forma diversa, no acordo de não persecução penal em nenhuma hipótese, o Ministério Público poderá impor pena privativa de liberdade ao acusado, mas tão somente medidas repressivas, nas formas dos incisos I a V<sup>44</sup> do artigo 18 da Resolução. Portanto, se o investigado aceita se submeter ao acordo, não haverá nem mesmo a propositura da ação penal.

Assim, apesar de terem uma base em comum, verifica-se que as diferenças entre os institutos são amplas, as quais vão desde as suas origens até as consequências a serem impostas ao acusado. Com isso, mostra-se a inviabilidade de uma possível adoção de um *plea bargaining* nos moldes do norte-americano na realidade brasileira, uma vez que a estrutura processual penal brasileira não permite que as partes atuem da mesma forma que ocorre nos Estados Unidos.

---

<sup>44</sup> Op. Cit., nt. 18, *supra*, p. 24-25.

#### 4 PLEA BARGAINING À BRASILEIRA NO PROJETO DE LEI ANTICRIME

O “Projeto de Lei Anticrime” (PL n. 882/2019) apresentado ao Governo Federal busca promover uma série de modificações nos Códigos Penal e Processual Penal brasileiros. Uma das mais importantes diz respeito à implementação do instituto do *plea bargaining*, derivado do direito penal norte americano e adaptado para a realidade brasileira.

No referido Projeto coexistiam duas nuances do *plea bargaining*. A primeira adviria através da inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal, que se assemelha ao atual acordo de não persecução penal da Resolução 181/2017 do CNMP. A segunda, consagrada na proposta de inserção do artigo 395-A, é a que mais se aproxima do instituto americano do *plea bargaining*.

No que tange à inserção do artigo 28-A no CPP sugerida pelo Projeto, o ministro Sérgio Moro, manteve, com pequenas adaptações, a proposta do acordo de não persecução penal de Alexandre de Moraes no PL 10.372/2018. Assim, não se trata de novidade na legislação brasileira, considerando que também guarda grande semelhança com o já estudado artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP.

Já em relação ao artigo 395-A houve uma tentativa de inovação legislativa que, diga-se de passagem, se mostra ousada. Isso porque a redação do dispositivo se aproxima em muitos pontos do modelo americano, o qual se insere em um sistema jurídico distinto do brasileiro, motivo pelo qual recebeu inúmeros questionamentos.

Durante sessão ocorrida no dia 06 de agosto de 2019, o Grupo de Trabalho da Câmara Federal optou por manter a proposta de inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal, porém com algumas ressalvas. Por outro lado, rejeitou, por oito votos a três, a proposta de introdução do artigo 395-A. Os deputados justificaram tal decisão com base no argumento de que a medida desrespeitava o preceito constitucional da presunção da inocência (EM..., 2019).

O deputado Orlando Silva, do PCdoB-SP, afirmou que o modelo poderia gerar injustiças, asseverando que “na prática, nós temíamos que uma pessoa que seja inocente e não tem condição de organizar sua defesa, por medo de sofrer uma sanção, uma pena maior, mais dura, aceite qualquer tipo de acordo. Desse modo, uma injustiça poderia ser praticada” (GRUPO..., 2019).

Destaca-se, no entanto, que tal decisão não é definitiva. Ainda que a proposta de introdução do artigo 395-A tenha sido rejeitada, nada impede que o tema volte a ser discutido por ocasião da votação do projeto de lei em plenário, podendo vir a reintegrá-lo via emenda.

Quanto a isso, o deputado Capitão Augusto (PL-SP), já deixou clara sua vontade de reverter a derrota sofrida durante os debates (GRUPO...,2019).

No tópico a seguir será analisada a estrutura dos dispositivos legais do projeto, bem como avaliada a compatibilidade dos mesmos com os direitos e garantias constitucionais.

#### 4.1 ASPECTOS GERAIS

O ministro Sérgio Moro, mantendo a proposta de Alexandre de Moraes no PL 10.372/2018 do acordo de não persecução penal, estabeleceu o artigo 28-A, com a seguinte redação:

Art. 28-A: O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (BRASIL, 2019).

O texto sugerido por Moro ao *caput* do artigo possui pequenas diferenças em relação ao que já estava previsto no mesmo dispositivo do Projeto de Lei de Alexandre de Moraes<sup>45</sup>, sendo a principal delas o limite da pena. Enquanto o primeiro estabelece que a pena máxima não pode ser superior a quatro anos, o segundo prevê que a mínima deve ser inferior a quatro anos. Do mesmo modo, guarda grande semelhança com o *caput* do artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP<sup>46</sup>. Contudo, durante o debate no grupo de estudos da Câmara dos Deputados, alterou-se a redação do *caput*, retomando aquela prevista no Projeto de Lei proposto por Alexandre de Moraes.

As condições impostas ao acusado são as mesmas nos três dispositivos, como se pode extrair do teor dos incisos I a V dos artigos 18 da Resolução 181/2017<sup>47</sup>, 28-A do PL

---

<sup>45</sup> Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (BRASIL, 2018).

<sup>46</sup> Op. Cit. nt. 17, *supra*, p. 23-24. Como se pode observar, a Resolução prevê o mesmo limite de pena do PL 10.372/2018.

<sup>47</sup> Op. Cit., nt. 18, *supra*, p. 24-25.

10372/2018<sup>48</sup> e 28-A do PL 882/2019<sup>49</sup>. Neste ponto, cabe destacar que durante o debate do Grupo de Trabalho da Câmara, foi decidido acrescentar ao inciso III, a seguinte frase: “na forma do artigo 46 do Código Penal”, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

(...) prestar serviço à comunidade ou entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz da execução, na forma do artigo 46 do Código Penal (BRASIL, 2019).

Os requisitos negativos para celebração do acordo estão previstos no §2º do artigo 28-A do PL 882/2019<sup>50</sup>. O projeto acompanhou, em parte, a redação do PL 10.372/2018, deixando de abordar importantes vedações constantes nele, quais sejam, a impossibilidade de celebração do acordo diante crimes hediondos ou equiparados, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, praticados por funcionários públicos contra a administração pública, no contexto da Lei Maria da Penha, praticados por militares que afetem a hierarquia militar e quando o acusado já foi condenado a pena privativa de liberdade.

No que diz respeito à Resolução, o projeto inovou ao vedar no §2º, inciso II do artigo 28-A em comento a celebração do acordo quando “for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas” (BRASIL, 2019). Por outro lado, regrediu ao

---

<sup>48</sup> Art. 28-A: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 2018).

<sup>49</sup> Art. 28-A: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 2019).

<sup>50</sup> § 2º Não será admitida a proposta nos casos em que: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 2019).

não estabelecer as proibições<sup>51</sup> constantes dos incisos IV e V do §1º, bem como do §12º, todos do artigo 18 da Resolução 181/2017.

Acerca dessas vedações, foi retirada durante os debates no Grupo de Trabalho da Câmara aquela que incidiria quando “os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida” (BRASIL, 2019), que estava prevista no inciso IV.

No que concerne ao procedimento há grande similitude, uma vez que todos os três preveem que o acordo será formalizado pelo Ministério Público, investigado e seu defensor. Entretanto, há uma crucial diferença entre eles: a postura do juiz perante o acordo.

O Projeto de Lei do ministro Sérgio Moro prevê um comportamento mais ativo ao magistrado. Nos termos do §4º do artigo 28-A “para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor” (BRASIL, 2019). Já o de Alexandre de Moraes, bem como a Resolução do CNMP, conferem ao juiz uma postura apenas homologatória, já que não participa da audiência de celebração do acordo, mas tão somente o legítima ou não.

Ainda sobre a atuação do magistrado, se extrai do teor dos §§ 7º ao 10º do PL 10372/2018<sup>52</sup>, que a decisão final sobre a homologação do acordo de não persecução penal é realmente dele e não do Ministério Público, como dá a entender o teor do §6º da Resolução do CNMP<sup>53</sup>.

Do mesmo modo, os §§5º ao 8º do PL 882/2019<sup>54</sup> conferem maior poder homologatório ao juiz. Isso porque, de acordo com o §5º, caso entenda que as condições sejam insuficientes, o magistrado remeterá os autos ao Ministério Público para que o promotor reformule a proposta

---

<sup>51</sup> Op. Cit., p. 24.

<sup>52</sup> §7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor; § 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal. § 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º. § 10 Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia (BRASIL, 2018).

<sup>53</sup> Op. Cit., p. 30-31.

<sup>54</sup> § 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º. § 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia (BRASIL, 2019).

de acordo de não persecução. Ainda, nos termos dos §§7º e 8º, poderá se recusar a homologar, ocasião em que o Ministério Público deverá analisar a necessidade de complementação das investigações ou oferecer a denúncia.

Por fim, todos os dispositivos em comento estabelecem que, caso homologado o acordo, dar-se-á início ao cumprimento das condições impostas. Se descumpridas, darão causa a revogação do negócio jurídico firmado. Nesse ponto, os PL 10.372/2018 e 882/2019 determinam a necessidade do juiz rescindir e remeter ao Ministério Público para oferecer denúncia. Em contrapartida, a Resolução confere maior poder ao *Parquet* e estabelece que este deverá oferecer a denúncia imediatamente, sem mesmo passar pela análise do magistrado.

Ainda, o Grupo de Trabalho da Câmara determinou a inserção de um novo parágrafo ao artigo 28-A do PL 882/2019, contando com a seguinte redação: “no caso de recusa por parte do Ministério Público de propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código” (BRASIL, 2019).

Como observado por René Dotti e Gustavo Scandellari com a aprovação do Projeto de Moro e conseqüente inserção do artigo 28-A, prevendo o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, haverá a revogação do conteúdo da norma do CNMP prevalecendo a nova redação, uma vez que hierarquicamente superior (DOTTI E SCABDELLARI, 2019).

Dando continuidade às inovações, com a inserção do artigo 395-A no CPP, o Projeto pretende alterar o atual procedimento comum ordinário. Prevê que tal acordo deverá ser celebrado entre o recebimento da inicial e o início da instrução, sendo requisitos indispensáveis para tanto, a confissão da infração penal, a desistência, pelas partes, da produção probatória e do direito de recorrer e que as penas sejam aplicadas dentro dos parâmetros legais e estejam adequadas ao caso concreto.

Ressalte-se que não se trata de um acordo de não persecução penal, pois a pretensão acusatória já foi exercida. Na verdade, o que se pretende implementar é um ajuste consensual da pena na fase pré-probatória. Diante dessa situação, poderá ser negociada a redução do *quantum* da reprimenda até sua metade, ou ser ajustado seu regime de cumprimento, ou ainda ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Entretanto, tais ajustes dependerão da gravidade do crime, das circunstâncias do caso e do grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo (Art. 395-A, §2º).

Nos termos do §6º do 395-A do Projeto<sup>55</sup>, o acordo só poderá ser homologado em audiência, na qual o juiz verificará “sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim,

---

<sup>55</sup> § 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.



ouvir o acusado na presença do seu defensor” (BRASIL, 2019). Entretanto, caso o juiz verifique ilegalidade no acordo ou que a pena não é proporcional ou que as provas existentes no processo não sejam suficientes à condenação, não homologará o acordo, de forma que será desentranhado dos autos, não podendo ser objeto de futura referência pelos componentes da relação processual.

#### **4.2 O PLEA BARGAINING À BRASILEIRA: UM FRACASSO PROMETIDO**

Os novos artigos 28-A e 395-A que o “Projeto de Lei Anticrime” pretende inserir são claramente influenciados pelo modelo de justiça consensual norte-americano. Esse fato já traz uma série de consequências para sua admissibilidade, uma vez que o ordenamento jurídico norte-americano e o brasileiro pertencem a culturas jurídicas distintas.

Os Estados Unidos adotam o sistema da *common law*, que tem como característica a falta de codificação, enquanto o Brasil adere à cultura da *civil law*, na qual a lei escrita assume papel fundamental. Como relembra Marcella Mascarenhas Nardelli, o primeiro geralmente aparece ligado ao modelo adversarial – caracterizado por conferir as partes a função da produção probatória e do impulso do processo – e o segundo guarda origens no modelo inquisitorial<sup>56</sup> – conhecido por entregar ao magistrado a responsabilidade pela produção de provas (NARDELLI, 2014).

Nesse sentido, Barbosa Moreira acredita que há um grande problema na abertura do ordenamento jurídico brasileiro aos produtos oriundos dos Estados Unidos e de todos os países que adotem a *common law*, justamente por se tratarem de culturas jurídicas distintas (MOREIRA, 2001). Por sua vez, Marcella Nardelli observa que “as peculiaridades do sistema adversarial norte-americano em muito se distanciam das características inquisitoriais dos sistemas de *civil law*, o que pode comprometer a incorporação do modelo consensual” (NARDELLI, 2014, p.333).

No entanto, é certo que a tendência de importação de institutos oriundos da *common law* se consolidou na prática jurídica brasileira. Como exemplo disso, cite-se os vários modelos de justiça consensual existentes no ordenamento brasileiro que são oriundos dessa cultura: juizados especiais, ações coletivas para a defesa judicial de interesses supra-individuais e a já citada transação penal.

---

<sup>56</sup> “O sistema brasileiro, no entanto, se pretende acusatório, vide o disposto no art. 129, I, da CRFB, que estabelece ser privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública. Ainda, as diversas garantias fundamentais estabelecidas em nossa Carta Magna corroboram esse entendimento. (PACELLI 2018).”

Segundo Barbosa Moreira, para que referidas importações ocorram de forma eficiente é indispensável que se avalie se a inovação pretendida é compatível com o ordenamento jurídico ao qual será implantada (MOREIRA, 2019). No entanto, a introdução do *plea bargaining* norte-americano no sistema brasileiro tem grandes chances de ser um fracasso pois, certamente afastará ainda mais a democracia processual remanescente após a “*americanização à brasileira*” promovida nos últimos anos, tudo sem o devido processo legal (COUTINHO, 2019).

Como visto anteriormente, no próprio ordenamento norte-americano o *plea bargaining* é um instituto muito polêmico. A propósito, afirma Felipe Scaldini: “A principal crítica formulada contra ele é a inconstitucionalidade por violar os direitos fundamentais do acusado previsto no *Bill of Rights*, que consta na Constituição Federal dos Estados Unidos da América” (SCALDINI, 2016, p. 34). Em que pese este fato, o Projeto de Lei anticrime insiste na importação do instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, através da inserção dos artigos 28-A e do, por hora retirado, 395-A no Código de Processo Penal.

Ocorre que no Brasil, o legislador constituinte consagrou o princípio do devido processo legal como indisponível, sendo este a base de todo o sistema jurídico processual, uma vez que todos os outros princípios<sup>57</sup> são dele derivados (SCALDINI, 2016). É justamente diante desse cenário que reside uma das principais inconstitucionalidades do instituto do *plea bargaining* brasileiro: a ampla negociação de direitos e garantias fundamentais entre investigado e *Parquet* dentro de um sistema que não permite isso.

Nesse sentido, os dispositivos ora em estudo (28-A e 395-A) determinam que para receber os benefícios, os investigados devem abrir mão de uma série de direitos e garantias processuais, o que desde logo se mostra inconstitucional, justamente pelo fato de o princípio do devido processo legal e todos os outros dele derivados serem indisponíveis.

A exemplificar a afirmação acima, destaca-se o princípio do contraditório. Quando o acusado escolhe se submeter ao acordo, a possibilidade de seu exercício como forma de influência fica limitada perante o promotor. O contraditório só seria possível dentro de um processo, porém nem chega a ocorrer, devido às pressões existentes para a assunção da culpa (NARDELLI, 2014).

Outros princípios são igualmente violados, como a presunção de inocência e a não autoincriminação, posto que o instituto estabelece a obrigatoriedade da assunção de culpa para o recebimento dos benefícios de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de

---

<sup>57</sup> Os princípios decorrentes do devido processo legal são aqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal, tais como contraditório, ampla defesa, presunção da inocência, silêncio, proibição de provas ilícitas, entre outros.

direitos (no caso do novo artigo 28-A) ou de haver a redução do *quantum* da pena privativa de liberdade (no caso do, por hora retirado, novo 395-A).

Adotando essa perspectiva, Rosmar Alencar e Nestor Távora destacam que o *plea bargaining* “trata-se de uma limitação pactuada de direitos, sem exame acurado de provas” (ALENCAR E TÁVORA, 2019, p. 24). Valendo-se das palavras de Aury Lopes Jr. para referir-se ao artigo 395-A, acrescentam os autores que o *plea bargaining* nada mais é do que uma “aplicação da pena privativa de liberdade sem processo” (ALENCAR E TÁVORA, 2019, p. 24).

Outra importante crítica é a relação de desigualdade existente entre acusado e acusador no momento da celebração do negócio jurídico. Tendo em vista que o Ministério Público possui uma maior ingerência sobre o investigado, haveria o risco de o órgão acusador passar a coagilo a confessar a prática do crime e a aceitar um acordo que, muitas vezes, pode lhe trazer consequências piores do que aquelas que seriam acarretadas caso enfrentasse o processo.

Quanto esse aspecto, Marcella Marcarenhas Nardelli observa que a negociação entre acusação e defesa acaba se tornando um jogo de poder e ameaça para se chegar a declaração de culpa, fazendo ainda uma importante ponderação:

Isso mostra que o aparente inofensivo oferecimento de benesses pela acusação em troca da extinção precoce do procedimento pela assunção da culpa pode se converter em um mecanismo de pressão. Ao mesmo tempo que se oferece uma redução de pena, automaticamente se está ameaçando a aplicação de outra mais grave em face da recusa. Esse panorama acaba por fazer com que os imputados que queiram se valer de seus direitos constitucionais ao devido processo legal e à presunção de inocência sejam penalizados e mal vistos pela justiça (NARDELLI, 2014, p. 345-346).

Nesse viés, o penalista alemão Bernd Schünemann avalia que na prática não há um consenso, mas sim um compromisso perante o qual a parte mais fraca deve assentir, ou seja, o acusado adere ao acordo por receio de se submeter a uma pena mais grave (SCHÜNEMANN *apud* NARDELLI, 2014). Nesse aspecto, há de ressaltar que a depender do rigor da ameaça das penas a serem impostas e dos benefícios oferecidos caso aceite o acordo, há grande possibilidade de o investigado admitir a culpa de um crime que não cometeu, o que resultará na condenação de um inocente. Assim, resta claro que o objetivo central do instituto é punir, não importando a quem nem a que custo, desde que se puna alguém (TOLEDO e RIBEIRO, 2019).

Outra grande crítica atribuída ao *plea bargaining* é sua característica inquisitorial, concretizada principalmente pelo uso da confissão como elemento central para a acusação e pelo amplo poder conferido ao Ministério Público. No primeiro caso, observam Rosmar

Alencar e Nestor Távora que o §4º<sup>58</sup> do artigo 28-A proposto pelo Projeto objetiva que a confissão suplante a instrução criminal, tornando-a uma espécie de “rainha das provas” (ALENCAR E TÁVORA, 2019). Em relação ao segundo aspecto, os autores chamam a atenção para o disposto no §6º<sup>59</sup> do mesmo dispositivo, que pretende conferir ao Ministério Público um superpoder (ALENCAR E TÁVORA, 2019).

Ainda sobre a característica inquisitorial do instituto, há de se destacar a confusão de funções entre os atores do processo. Advertem Rosmar Alencar e Nestor Távora para o fato de que os §§5º e 8º<sup>60</sup> do artigo supramencionado sugerem ao juiz que colabore com o Ministério Público, enquanto o §6º confere ao Parquet funções típicas do magistrado (ALENCAR E TÁVORA, 2019). Essa acumulação de papéis nas mãos de um mesmo ator também pode ser observada no §2º<sup>61</sup> do artigo 395-A proposto pelo Projeto, por hora retirado, dado que confere ao órgão acusatório o poder de diminuir a pena, alterar o regime de seu cumprimento ou ainda substituir a privação de liberdade pela restrição de direitos, o que é função típica de juiz.

A Constituição da República não permite que os sujeitos do processo invertam ou subvertam seus papéis constitucionalmente demarcados. Pelo contrário, prevê regras expressas no tocante à atuação do Ministério Público e do magistrado, delimitando o poder de cada um deles (COUTINHO, 2019).

Diante do exposto, resta claro que com a adoção do *plea bargaining* os bônus ficam para o Estado e seus órgãos, já que conseguem punir os investigados em um curto espaço de tempo e com um menor custo, enquanto os ônus se destinam aos acusados, uma vez que devem abrir mão de seus direitos e garantias fundamentais para receber a benesse.

---

<sup>58</sup> § 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.

<sup>59</sup> Op. Cit., nt. 54, *supra*, p. 39.

<sup>60</sup> *Idem*.

<sup>61</sup> § 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, foi exposto que a justiça consensual penal surgiu como forma de resposta à crise do sistema Judiciário. Foi analisada a experiência da justiça consensual estrangeira, tomando como exemplos aquelas desenvolvidas nos Estados Unidos, Alemanha, França e Itália. Posteriormente, foi estudada a sua ocorrência no Brasil, sendo constatado que sua primeira expressão se deu, efetivamente, através da Lei 9099/95, a qual estabeleceu a criação dos juizados especiais criminais, bem como dos institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo. Sob um outro viés, a consensualidade também pôde ser observada no instituto da colaboração premiada.

Dando continuidade, observou-se que foi introduzido na legislação brasileira o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 18 da Resolução n. 181/2017 do CNMP. Após elucidação dos aspectos gerais do instituto, foi evidenciado que o mesmo se mostra bastante controverso, sendo que parte da doutrina e jurisprudência defende sua inconstitucionalidade, enquanto outra acredita que se trata de dispositivo plenamente compatível com a Constituição Federal.

Na presente monografia, optou-se por defender a inconstitucionalidade do referido dispositivo da Resolução, uma vez que se mostra inconstitucional em sentido formal e material. Nesse aspecto ressaltou-se os diversos princípios e garantias fundamentais preteridos pelo acordo de não persecução penal, dentre os quais destaca-se os princípios da reserva legal, obrigatoriedade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, não autoincriminação, vedação das provas ilícitas, imparcialidade, juiz natural e acesso à justiça.

Outra inovação legislativa apreciada foi o *plea bargaining* trazido nos artigos 28-A e 395-A do Projeto de Lei Anticrime proposto pelo Ministro Sérgio Moro. Desse modo, os aspectos gerais dos dispositivos foram analisados, bem como foram trazidos argumentos que demonstram sua inconstitucionalidade perante a Constituição Federal, tais como a incompatibilidade de culturas jurídicas, a retomada do sistema inquisitivo, a disparidade de armas e a violação de direitos e garantias fundamentais (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, não autoincriminação, presunção da inocência). Assim, concluiu-se ao final que sua admissão no ordenamento brasileiro tende a ser um fracasso.

Diante do exposto, o presente trabalho sustenta a ideia de que nenhuma das normas (Resolução 181/2017 do CNMP e PL 882/2019) se mantém íntegras diante da Constituição Federal, já que, nos moldes como estão previstas, se mostram violadoras dos direitos e garantias fundamentais do investigado. Contudo, ainda não há resposta certa quanto ao rumo que irão

tomar, pois como visto, tramitam duas ações diretas de inconstitucionalidade impugnando a Resolução, enquanto o Projeto de Lei Anticrime ainda está sendo analisado pelo Grupo de Trabalho da Câmara Federal, sendo que somente depois dessa etapa será votado em plenário.

Dessa forma, até que os processos judiciais e legislativos sejam resolvidos pelas autoridades competentes, o tema ainda será motivo de acalorados debates, tendo em vista a grande divergência doutrinária e política acerca do assunto.

## REFERÊNCIAS

AGACCI, Mathaus. O overcharging e o direito de ser bem acusado no processo penal brasileiro. **Consultor Jurídico**. 24 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-24/mathaus-agacci-overcharging-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ALENCAR, Paulo Wunder de. Justiça Penal Negociada. **O processo penal pelas Partes**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16455>>. Acesso em: 13 set. 2019.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime**. Tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. Salvador: JusPodivum, 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. La Importación De Mecanismos Consensuales Del Proceso Estadounidense, En Las Reformas Procesales Latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 22 set. 2019.

ARAÚJO, Matheus Lisboa de. **Acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife. Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27817>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Petição Interposta ao STF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=687678405&prcID=5283027#>>. Acesso em: 13 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Petição Interposta ao STF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=711086664&prcID=5283027#>>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei PL 10372/2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=63E448F54D3D82D81837EF59A68A2D5E.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=63E448F54D3D82D81837EF59A68A2D5E.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018)>. Acesso em: 28 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei PL 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filena me=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filena me=PL+882/2019)>. Acesso em: 28 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas**. Discursos Proferidos nas Comissões, Brasília, 6 agosto 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=56700 &hrInicio=16:21&dtReuniao=06/08/2019&dtHorarioQuarto=16:21&dtHoraQuarto=16:21&D ata=06/08/2019>>. Acesso em: 03 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Grupo sobre pacote anticrime aprova regra para acordos judiciais**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma /5277>>. Acesso em: 12/09/2019.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 15 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.



BUCH, João Marcos. Plea bargain e sua inaplicabilidade no direito brasileiro. **Migalhas**. 14 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294189,21048Plea+bargain+e+sua+inaplicabilid ade+no+direito+brasileiro>>. Acesso em: 04 out. 2019.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining E Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custus Legis**. 4. 2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/306313380\\_Plea\\_bargaining\\_e\\_justica\\_criminal\\_c onsensual\\_entre\\_os\\_ideais\\_de\\_funcionalidade\\_e\\_garantismo](https://www.researchgate.net/publication/306313380_Plea_bargaining_e_justica_criminal_c onsensual_entre_os_ideais_de_funcionalidade_e_garantismo)>. Acesso em: 22 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. **Petição interposta ao STF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=690309252&prcID=5 288159#>>. Acesso em: 13 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: **CNJ**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/justicaemnumeros-20161>>. Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Justiça em números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: **CNJ**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/justica-numeros-2017>>. Acesso em: 29 set. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **IBCCRIM**. 2019. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime- cronica-de-um-desastre-anunciado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime- cronica-de-um-desastre-anunciado)>. Acesso em: 20 set. 2019.

CUNHA, Franciele Leite da; PERUCHIN, Vitor Antonio GUazzelle. **Análise constitucional da resolução nº 181/2017 do conselho nacional do ministério público**: acordo de não persecução penal. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele\\_cunha.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2019.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena: o plea bargain brasileiro. **IBCCRIM**. 2019. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de- aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de- aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro)>. Acesso em: 20 set. 2019.

EM mais uma derrota de Moro, “plea bargain” é retirado de pacote anticrime. **Estadão**, 07/08/2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/em-mais-uma-derrota-plea-bargain-de-moro-e-retirado-de-pacote-anticrime/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

GRUPO de trabalho da Câmara tira plea bargain de pacote anticrime. **Jornal Nacional**, 07/08/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/08/07/grupo-de-trabalho-da-camara-tira-plea-bargain-de-pacote-anticrime.ghtml>>. Acesso em: 03 out. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª edição Revista, Ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. 6ª edição Revista, Atualizada E Ampliada. Salvador: Juspodvim, 2018.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-17112011-110813. Acesso em: 10 set. 2019.

LOPES Jr., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_; ROSA, Alexandre de Moraes da. Saldão penal e a popularização da lógica da colaboração premiada pelo CNMP. **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-22/limite-penal-saldao-penal-popularizacao-logica-colaboracao-premiada-cnmp>>. Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

MASI, Carlo Velho. Comentários ao projeto de lei anticrime do Min. Sérgio Moro. **Jus**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73149/comentarios-ao-projeto-de-lei-anticrime-domin-sergio-moro>>. Acesso em: 04 out. 2019.

MARIZ, Renata. Justiça desiste de meta para julgar crimes contra a vida. **Jornal O Globo**, 21/08/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-desiste-de-meta-para-julgar-crimes-contra-vida-21727597>>. Acesso em: 29 set. 2019.

MENDES, Guilherme. O plea bargain pode dar certo no Brasil? **JOTA**, Brasília, 02/04/2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/plea-bargain-lei-anticrime-02042019>>. Acesso em: 03 out. 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Os Benefícios Possíveis na Colaboração Premiada**: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). Colaboração Premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIETLICKI, Paulla Paim. **O Acordo De Não Persecução Penal e sua Inserção no Direito Brasileiro**. 2018. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/174661>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MORAIS, Hermes de. Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da Justiça Penal Consensual? **Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A importação de Modelos Jurídicos**. In: Direito Contemporâneo: Estudos em homenagem a Oscar Dias Côrreia. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. No país das resoluções e dos enunciados, quem precisa de lei? **Jornal de todos os Brasis**, 24 jul. 2018. Disponível em:

<<https://jornalgggn.com.br/justica/no-pais-das-resolucoes-e-dos-enunciados-quem-precisa-de-lei-por-romulo-de-andrade-moreira/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a Plea Bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da *Civil Law*. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. XIV, p. 331-365, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em: 15 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Felipe Scaldini da. **A justiça consensual no processo penal: o modelo americano e o instituto da plea bargaining**. 2016. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3320>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª edição, Revista, Atualizada E Ampliada. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Jeferson Botelho. O instituto do plea bargain na lei anticrime do Ministro da Justiça. **Jus**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72019/o-instituto-do-plea-bargain-na-lei-anticrime-do-ministro-da-justica>>. Acesso em: 04 out. 2019.

POLASTRI, Marcellus. O chamado acordo de não persecução penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública. **GenJurídico**. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

RIBEIRO, Natália Pimenta; TOLEDO, Yashmin Crispim Baiocchi e. Plea bargain à brasileira: A justiça penal negociada do Projeto de Lei Anticrime e o recrudescimento dos resquícios inquisitórios do sistema criminal. **IBCCRIM**. 2019. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6324-Plea-bargain-a-brasileira-A-justica-penal-negociada-do-Projeto-de-Lei-Anticrime-e-o-recrudescimento-dos-resquicios-inquisitorios-do-sistema-criminal](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6324-Plea-bargain-a-brasileira-A-justica-penal-negociada-do-Projeto-de-Lei-Anticrime-e-o-recrudescimento-dos-resquicios-inquisitorios-do-sistema-criminal)>. Acesso em: 20 set. 2019.

SILVA, Elisidiana Maria Fernandes da Silva. **A Constitucionalidade Do Acordo de não Persecução Penal Previsto Na Resolução N. 181/2017 Do Conselho Nacional Do Ministério Público**: um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. 2018. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Roraima, Roraima, 2018. Disponível em: <[http://ufrr.br/direito/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=442:a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-previsto-na-resolucao-n-181-2017-do-conselho-nacional-do-ministerio-publico-um-estudo-acerca-da-expansao-da-justica-criminal-consensual-no-brasil-autora-elisdaira-marilia-fernandes-da-silva&id=88:2018-2&Itemid=314](http://ufrr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=442:a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-previsto-na-resolucao-n-181-2017-do-conselho-nacional-do-ministerio-publico-um-estudo-acerca-da-expansao-da-justica-criminal-consensual-no-brasil-autora-elisdaira-marilia-fernandes-da-silva&id=88:2018-2&Itemid=314)>. Acesso em: 07 set. 2019.

SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência do plea bargain. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/renee-souza-papel-confissao-inexistencia-plea-bargain>>. Acesso em: 28 set. 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VIEIRA, Yan Renatho Silva. Colaboração premiada: conceito, natureza jurídica e principais aspectos. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <<https://yanrsvieira.jusbrasil.com.br/artigos/479805911/colaboracao-premiada-conceito-natureza-juridica-e-principais-aspectos>>. Acesso em: 14 out. 2019.